

Centro Hospitalar Psiquiátrico de Lisboa

Deliberação (extrato) n.º 776/2014

Por deliberação do Conselho de Administração do Centro Hospitalar Psiquiátrico de Lisboa, de 13-03-2014:

Dr.ª Sofia Alexandra Ferreira Brissos Gomes, Assistente de Psiquiatria, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, do mapa de pessoal do Centro Hospitalar Psiquiátrico de Lisboa — autorizado o exercício de acumulação de funções privadas em clínica privada e serviços pontuais como workshops e atividades de perícia e formação, ao abrigo dos artigos 28.º e 29.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

18 de março de 2014. — A Presidente do Conselho de Administração, Isabel Paixão.

207698017

Direção-Geral da Saúde

Aviso n.º 4059/2014

Relativamente ao procedimento concursal comum de recrutamento para três postos de trabalho da carreira e categoria de técnico superior (área de monitorização de programas de saúde) para o mapa de pessoal da Direção-Geral da Saúde, aberto pelo aviso n.º 14397/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 227 de 22 de novembro de 2013, torna-se público, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, de acordo com a redação conferida pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, que por meu despacho de 3 de março de 2014, foi homologada a respetiva Lista de Ordenação Final:

- 1.º Ana Paula dos Santos Carvalho Soares: 12,11 valores;
- 2.º Josefa Domitília Batista Buxo de Carvalho: 11,86 valores;
- 3.º Paula Cristina Rodrigues Oliveira Vicêncio: 11,58 valores.

12 de março de 2014. — O Diretor-Geral da Saúde, *Francisco George*.
207697978

Despacho n.º 4355/2014

A Lei n.º 81/2009, de 21 de agosto, institui um sistema de vigilância em saúde pública, que identifica situações de risco, recolhe, atualiza, analisa e divulga os dados relativos a doenças transmissíveis e outros riscos em saúde pública, bem como prepara planos de contingência face a situações de emergência ou tão graves como de calamidade pública.

A referida lei prevê que, para garantir o funcionamento eficaz da rede integrada de informação e comunicação no que diz respeito à vigilância epidemiológica e com vista a uniformizar informação nesse âmbito, compete ao Diretor-Geral da Saúde determinar, mediante despacho, os métodos de vigilância epidemiológica e microbiológica, as doenças transmissíveis e outros riscos que devem ser abrangidos pela rede de informação e comunicação, os critérios de seleção dessas doenças, tendo em conta as redes de colaboração existentes em matéria de vigilância, a definição de casos, especialmente das características clínicas e microbiológicas, a natureza e tipo de dados e informações a recolher e transmitir pelas entidades ou autoridades integradas na rede prevista no artigo 8.º, as orientações sobre as medidas de proteção a adotar em situações de emergência, as orientações sobre informação e guias de práticas corretas para uso das populações e os meios técnicos necessários e adequados aos procedimentos de divulgação e tratamento de dados de forma comparável e compatível.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 9.º da Lei n.º 81/2009, de 21 de agosto, determino:

Artigo 1.º

Métodos de vigilância epidemiológica e microbiológica

1 — Os métodos de vigilância epidemiológica e microbiológica podem ser sistemáticos ou sentinela, consoante sejam adotados por entidades que integram a rede de vigilância epidemiológica para prevenção e controlo das doenças transmissíveis e outros riscos em saúde pública ou por entidades sentinela, podendo ainda, quando aplicável, ser adotados métodos de vigilância por amostragem aleatória representativa.

2 — Os métodos de vigilância epidemiológica e microbiológica das doenças transmissíveis e outros riscos abrangidos pela rede de informação e comunicação, previstos no artigo seguinte, são os concretamente definidos no âmbito dos respetivos sistemas de vigilância e ou programas de saúde.

Artigo 2.º

Rede de vigilância epidemiológica para prevenção e controlo das doenças transmissíveis e outros riscos em saúde pública

A rede de vigilância epidemiológica para prevenção e controlo das doenças transmissíveis e outros riscos em saúde pública abrange, nomeadamente, a vigilância epidemiológica de:

- a) Doenças sujeitas a notificação obrigatória, nos termos de regulamentação própria;
- b) Resistência aos antimicrobianos;
- c) Infecções associadas aos cuidados de saúde;
- d) Consumo de substâncias psicoativas;
- e) Riscos ambientais;
- f) Outros problemas de saúde especiais.

Artigo 3.º

Natureza e tipo de dados e informações a recolher e transmitir

1 — As entidades que integram a rede de vigilância epidemiológica para prevenção e controlo das doenças transmissíveis e outros riscos em saúde pública devem recolher e transmitir:

- a) A identificação da doença ou evento;
- b) A descrição detalhada das características clínicas e microbiológicas detetadas ou outra informação relevante para a caracterização do evento.

2 — A transmissão dos dados necessários para a vigilância epidemiológica a que se refere a alínea a) do artigo anterior é efetuada nos termos previstos no Regulamento a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 81/2009, de 21 de agosto.

Artigo 4.º

Critérios de seleção de doenças

1 — Sempre que uma entidade que integre a rede de vigilância epidemiológica para prevenção e controlo das doenças transmissíveis e outros riscos em saúde pública detetar um evento que, não estando ainda abrangido pelo artigo 2.º, assuma relevância para efeitos de vigilância, deve notificar a autoridade de saúde territorialmente competente, no mais curto espaço de tempo possível, dos seguintes elementos:

- a) Identificação do evento;
- b) Descrição detalhada das características clínicas e microbiológicas detetadas ou de informação relevante para a caracterização do evento;
- c) Número de casos detetados;
- d) Outras informações consideradas necessárias.

2 — A autoridade de saúde territorialmente competente notifica a Direção-Geral da Saúde, através da rede de autoridades de saúde, nos termos da lei.

3 — A Direção-Geral da Saúde, após avaliação do risco associado de perigosidade para a saúde pública que decorra da potencial transmissibilidade e da gravidade da infeção ou do problema de saúde em causa, pode:

- a) Incluir a infeção ou o problema de saúde como evento na rede integrada de informação e comunicação;
- b) Determinar a adoção de medidas de prevenção e controlo;
- c) Emitir orientações sobre informação e guias de práticas corretas para a população em geral.

Artigo 5.º

Orientações

1 — A Direção-Geral da Saúde emite, sempre que necessário, orientações sobre informação e guias de práticas corretas para uso das populações, publicitando-as no seu sítio da internet e promovendo a sua divulgação.

2 — Em situação de emergência, a Direção-Geral da Saúde emite orientações sobre as medidas específicas de proteção a adotar, publicitando-as no seu sítio da internet e promovendo a sua divulgação quer pelos serviços e estabelecimentos de saúde como através dos meios de comunicação social.

Artigo 6.º

Tratamento e divulgação de dados

1 — O tratamento de dados recolhidos ao abrigo do presente despacho é feito de forma a garantir a sua comparabilidade, sendo internamente adotados procedimentos que garantam a validade da informação, de acordo com as boas práticas em vigilância epidemiológica.